



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10715.009329/2001-22
Recurso nº	129.896 Voluntário
Matéria	ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Acórdão nº	301-33.903
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	MAERSK BRASIL - BRASMAR LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 17/09/2000

Ementa: ADMISSÃO TEMPORÁRIA - REPETRO. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DESTINADAS A EMBARCAÇÕES COM AMPARO AO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL, DENOMINADO REPETRO. PRAZO ESGOTADO SEM EXTINÇÃO DO REGIME. TERMO DE RESPONSABILIDADE E EXECUÇÃO.

RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. Constatada a existência de ação judicial em curso perante uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, consubstanciando os mesmos elementos desta ação administrativa, não há que se conhecer nem apreciar o recurso voluntário interposto, preservando-se tão-somente o Lançamento tributário e a decisão tomada pelo juízo administrativo a quo, até que se manifeste definitivamente a justiça comum. Busca-se preservar a isonomia entre os interessados e a harmonia entre os Poderes da União.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

De início, adota-se o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, fls. 76, conforme transcrito:

Trata-se de exigência de valores correspondentes às multas previstas no Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543, de 2002, em seus artigos 526, II, e 628, III, b, e também da multa prevista no artigo 461, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – Decreto nº 2.637, de 1998, com matriz legal no artigo 45 da lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o acusado descumprimento das obrigações tributárias assumidas, pelo contribuinte em referência, por ocasião da importação de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – REPETRO, instituído pelo Decreto nº 3.161, de 02 de setembro de 1999. Referidas mercadorias constituem bens destinados a integrar embarcações admitidas sob o mesmo regime especial.

O crédito tributário decorrente dos impostos incidentes sobre a importação em questão não foi objeto do presente lançamento tendo em vista sua anterior constituição em Termo de Responsabilidade firmado pela beneficiária do regime, encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para execução. Previamente a esse encaminhamento, a repartição fiscal teve a cautelar de notificar a interessada para que essa informasse a respeito da extinção do regime. A notificação silenciou-se a respeito.

Em impugnação tempestivamente interposta, a autuada defende, com base no que dispõe a legislação pertinente, a improcedência da autuação, mencionando especificamente as disposições constantes da Instrução Normativa nº 004, de 10 de janeiro de 2001, já vigente na data em que foi formalizado o Auto de Infração ora impugnado. Seus argumentos se consubstanciam, essencialmente, no fato de que a exigência em foco refere-se à importância de partes e peças destinadas a embarcação admitida sob o mesmo regime, cujo tratamento, inclusive no que respeita ao prazo para sua extinção, se estende e tais partes e peças.

Considerando ditas disposições normativas, alega que, tendo sido prorrogado para agosto de 2003 o prazo de permanência no território nacional da embarcação, de nome “Maersk Rider”, para a qual se destinaram as mercadorias em questão, as referidas peças tiveram esse prazo dilatado para essa mesma data, uma vez que, nesse caso, dispensa-se ao acessório o mesmo tratamento atribuído ao principal.

A par desse argumento, a autuada informa que, depois de obtida a mencionada prorrogação, procedeu em março de 2001, à exportação da embarcação, acompanhada de todo o material com que estava equipada, inclusive dos bens a que se refere a presente autuação. A essa reexportação correspondeu a baixa do respectivo Termo de Responsabilidade.



É o relatório.

No mais, seguiu-se recurso voluntário, fls 83/89.

Conversão do julgamento em diligência, fls. 109/112 e 114.

E diligência devidamente cumprida pelo contribuinte, anexando os documentos de fls. 116/130.

No entanto, não foram relacionados os documentos processuais específicos quanto ao processo judicial 2003.51.01.026249-0, razão pela qual, ressalvadas minhas escusas, foi feita nova diligência.

A diligência última não foi devidamente cumprida, conforme fls. 144.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Não conheço do Recurso pelos motivos a seguir aduzidos.

Preliminarmente, extraiu-se dos autos do processo administrativo n.º 10715.009329/2001-22, que a contribuinte renunciou à via administrativa por ter processo judicial em curso, que versava sobre matéria idêntica à postulada nestes autos, conforme acompanhamento processual disponibilizado no site da Justiça Federal do Rio de Janeiro, sobre o processo judicial n.º 2003.51.01.026247-6.

Fato este devidamente comprovado com a juntada dos documentos anexados as fls. 116/130.

Anotou-se, naqueles autos, que a certidão de objeto e pé da referida ação, juntada às fls. 117, atestava que “Ação Ordinária n. 2003.51.01.026247-6 em que figura como autor MAERSK BRASIL – BRASMAR e ré a UNIÃO FEDERAL; que autora pleiteia o não pagamento dos valores cobrados no auto de infração 052/2003 da lavra da Secretaria da Receita Federal.”

Desta feita, configurou-se identidade de ações, que versavam sobre Admissão Temporária – REPETRO, entre aquele processo administrativo e o aludido processo judicial, motivo pelo qual se conclui que o contribuinte renunciou a via administrativa, consoante as citadas informações judiciais.

Nestes autos, a questão não é outra e é fruto do posicionamento da Recorrente.

Com isso, buscou-se novamente evitar decisões conflitantes entre os Poderes da União sobre a mesma matéria, tratada simultaneamente em esferas administrativa e judicial. Razão pela qual se requereu a juntada de certidão de objeto e pé do processo judicial 2003.51.01.026249-0, visto que a empresa vem com frequência cumulando essas ações administrativas e judiciais.

No entanto, a empresa quedou-se inerte, não atendendo a diligência requerida a contento, conforme fls. 144. Outrossim, ressalta-se que a cópia de petição de certidão de objeto e pé sequer está protocolizada, fls. 130, sendo duvidosa a sua efetiva distribuição.

Posto isto, deixo de conhecer e apreciar o presente recurso voluntário mantendo-se válido o Lançamento Tributário e a decisão administrativa proferida pelo juízo *a quo*, até que se manifeste definitivamente a justiça comum. Não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, seja efetivada sua regular cobrança.

É como julgo.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora